



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000468-89.2024.8.26.0200, da Comarca de Gália, em que é apelante LUCIMARA CRISTIANO ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.861

APELAÇÃO Nº: 1000468-89.2024.8.26.0200

COMARCA: GÁLIA - 2ª VARA ÚNICA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FELIPE GUINSANI

APELANTE: LUCIMARA CRISTIANO ROCHA

APELADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais e materiais em face de inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes. Sentença de improcedência. Irresignação da autora cingida à condenação por litigância de má-fé.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve litigância de má-fé por parte da autora ao alegar desconhecimento da dívida e se a multa aplicada foi adequada.

III. Razões de Decidir:

3. Hipótese em que a requerente, de maneira genérica, afirma desconhecer a origem dos débitos apontados. Cobrança e inclusão do nome da parte autora no rol de inadimplentes. Comprovação da existência de relação jurídica com o credor e do inadimplemento por parte do devedor que deu ensejo à negativação.

4. Litigância de má-fé muito bem caracterizada nos autos, não se tratando de mera presunção. Valor da multa que deve ser reduzido para 2% sobre o valor da causa para ficar compatível com a gravidade do fato (arts. 80 e 81 do CPC).

IV. Dispositivo:

5. Sentença reformada apenas para reduzir o valor da multa pela litigância de má-fé.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

A r. sentença de fls. 112/116, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade do débito c.c. indenização por danos morais proposta por *Lucimara Cristiano Rocha* em face de *CPFL Energia S.A.*, revogando a liminar concedida em sede de tutela de urgência, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, além de multa por litigância de má-fé fixada em 10% sobre o valor da causa atualizado na data do pagamento (art. 81 do CPC).

Inconformada, recorre a autora (fls. 120/130), buscando o afastamento da litigância de má-fé ou a redução da multa imposta. Sustenta que a autora apenas utilizou-se do Poder Judiciário para buscar direitos que entende como

devidos e o fato da ação ser julgada improcedente não pode implicar que a recorrente estivesse ligando com má-fé. Diz que, em momento algum, não houve prova de que a autora estivesse praticando dolo processual ou alteração da verdade dos fatos, de modo a possibilitar a sua condenação em litigante por má-fé. Alega ausência de fundamentação do magistrado *a quo* quanto ao arbitramento do valor da litigância por má-fé. Por derradeiro, pede o provimento do recurso.

Com contrarrazões (fls. 134/140).

É o relatório.

Trata-se de ação que visa à declaração de inexigibilidade do débito apontado na inicial e indenização por danos materiais e morais, referente a contrato mencionado e que ensejou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Alega a requerente que tomou conhecimento da negativação do seu nome, mas que desconhece a origem da dívida. Pleiteia a inexigibilidade do débito, bem como o reparo moral e material no valor equivalente ao dobro do quanto cobrado abusivamente e demais consectários.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, comprovando a existência da relação jurídica consubstanciada nas faturas encaminhadas ao atual endereço da autora, restando saldo em aberto, o que ensejou o apontamento do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito.

Houve réplica e o feito prosseguiu em seus ulteriores termos até a prolação da r. sentença hostilizada.

No caso dos autos, a r. sentença merece pequeno reparo, visto que restou muito bem caracterizada a litigância de má-fé por parte da demandante, devendo apenas ser reduzido o seu valor.

Verifica-se da narrativa exposta na inicial que a parte autora, de maneira genérica e singela, afirmou desconhecer a origem dos débitos apontados no cadastro de inadimplentes, alegando, veementemente, não possuir qualquer relação jurídica com a fornecedora.

Ora, a ré demonstrou o contrário.

A relação jurídica existe e o inadimplemento decorrente do não cumprimento da obrigação pela adquirente firmada em contrato de prestação de serviço está comprovado.

Relembro, mais uma vez, que a autora afirma desconhecer a origem do débito, afirmação esta que está totalmente desmentida nos autos, uma vez que a relação jurídica foi firmada e, portanto, existe, sendo certo que o inadimplemento que originou o apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito também está comprovado.

Note-se que, no caso, é incontroverso que a consumidora recebeu a devida prestação dos serviços e não pagou.

Inegável que a autora, constitucionalmente, tem o direito de ação assegurado.

No entanto, no caso concreto, está comprovado que a parte autora pretende alterar a verdade dos fatos.

Como se sabe, a penalidade decorre da conduta da parte que, no curso do processo, atua com improbidade, por dolo ou culpa, de modo a causar dano processual ao adverso.

De fato, a ocorrência da litigância de má-fé não se presume e, no caso dos autos, está perfeitamente caracterizada.

Toda a argumentação e prova trazida pela parte autora na inicial, além de não ter encontrado respaldo no conjunto probatório, contraria os fatos aferidos no curso da instrução, de modo que é inafastável ter a autora alterado a verdade dos fatos pleiteando, indevidamente, a declaração de inexistência de débito e o reparo por ato ilícito.

A conduta da parte, ainda que em alegada situação de hipossuficiência – situação esta que, diga-se, não a exime da condenação -, de fato, ofende os princípios da boa-fé e da lealdade processuais (art. 80, incisos II e III, do CPC), situação que determina a imposição da pena por litigância de má-fé que foi corretamente aplicada pelo magistrado singular.

No entanto, entendo que o percentual da condenação deve ser reduzido em observância da razoabilidade e as circunstâncias do caso concreto.

Assim, entendo que a multa merece redução ao mínimo legal previsto no art. 81 do CPC, ou seja, 2% (superior a 1%) do valor da causa, conforme outras condenações similares.

Dentro desse quadro, o apelo deve ser parcialmente provido.

Ante ao exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator